

AO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C
Sr. Pregoeiro / Agente de Contratação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2026 – ITEM 02

AUTOMINAS FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.458.618/0001-16, licitante vencedora do Item 02 do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, ao final, que o recurso seja conhecido e integralmente **DESPROVIDO**, mantendo-se a decisão que declarou esta Recorrida vencedora do Item 02.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com os prazos fixados no instrumento convocatório.

II. DO MÉRITO

II.1. Da Aprovação Formal pela Análise Técnica da Administração

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o argumento central da Recorrente já foi expressamente apreciado e afastado pela própria Administração Pública.

A proposta apresentada pela Recorrida foi submetida à rigorosa análise técnica do setor competente da Administração, conforme Termo de Análise e Aprovação de Proposta – Memorando nº 1-948/2026. Após exame criterioso do catálogo técnico e da proposta comercial, o setor técnico responsável concluiu expressamente que o veículo ofertado atende a todas as especificações constantes no Termo de Referência, sendo consignado que:

- o veículo possui capacidade para 07 (sete) ocupantes;
- apresenta motorização compatível com a exigência editalícia;

- atende aos itens de segurança, conforto e demais requisitos previstos no edital.

Portanto, não prospera a alegação da Recorrente de suposto descumprimento das especificações, uma vez que a própria área técnica competente da Administração já realizou a verificação e concluiu pelo pleno atendimento ao edital, conforme Memorando nº 1-948/2026.

A tentativa da Recorrente de substituir o juízo técnico da Administração por sua própria interpretação não encontra amparo legal. A análise técnica realizada por servidor competente goza de presunção de legitimidade e veracidade, e somente poderia ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de erro técnico manifesto — o que absolutamente não ocorre no presente caso.

II.2. Da Evolução Tecnológica dos Motores e da Inadequação do Critério

Puramente Numérico de Cilindros

Ainda que se superasse o argumento anterior, o que se admite apenas por dever de argumentação, a alegação da Recorrente não resistiria à análise técnica da questão.

A indústria automotiva mundial passou por profunda transformação tecnológica nas últimas décadas. A tendência denominada "downsizing" consiste na substituição de motores de maior cilindrada e maior número de cilindros por unidades menores, equipadas com sistemas de turboalimentação, injeção direta e gerenciamento eletrônico avançado. O resultado é o aumento de desempenho e eficiência com redução da cilindrada e do número de cilindros.

Nesse contexto, motores de 3 (três) cilindros turbo, como o do veículo ofertado pela Recorrida, entregam potência e torque equivalentes ou superiores a muitos motores de 4 (quatro) cilindros aspirados. Atualmente, grandes montadoras como Ford, BMW, Peugeot/Citroën, Renault e Volkswagen equipam veículos de passeio de médio e alto padrão com motores de 3 cilindros turbo, sendo esta tecnologia mundialmente reconhecida como eficiente e moderna.

Assim, a quantidade de cilindros, isoladamente considerada, não constitui parâmetro técnico adequado para aferir desempenho ou qualidade veicular no atual estágio da engenharia automotiva. O real indicador de desempenho é a potência do motor — medida em cavalos-vapor (CV) —, e não o número de cilindros.

II.3. Da Interpretação Teleológica e Finalística das Especificações Editalícias

O edital fixou como requisito para o Item 02 "motor mínimo de 04 (quatro) cilindros, com potência mínima de 105 CV". A finalidade evidente desta especificação é garantir à Administração um veículo com desempenho mínimo compatível com as suas necessidades.

O veículo ofertado pela Recorrida — Citroën C3 Aircross 7 Feel Turbo 200 Flex — atende integralmente ao requisito de potência mínima de 105 CV, o que satisfaz o objetivo central da norma editalícia.

Se o critério do número de cilindros fosse, por si só, determinante para o desempenho, a especificação editalícia não teria indicado potência mínima de 105 CV, bastaria exigir apenas o número de cilindros. A menção à potência mínima revela que o objetivo administrativo é o desempenho do veículo, e não a configuração mecânica interna do motor.

Cabe registrar que a interpretação excessivamente restritiva propugnada pela Recorrente, que pretende desclassificar proposta técnica e economicamente vantajosa com base em critério puramente formal e tecnicamente ultrapassado, confronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, insculpido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Da Ausência de Prejuízo

Mesmo que se entendesse haver alguma irregularidade formal, o que se rejeita categoricamente, a declaração de nulidade somente se justifica quando houver demonstração de prejuízo concreto ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes.

No caso, o veículo ofertado pela Recorrida atende plenamente às necessidades da Administração, tendo obtido aprovação técnica formal, e foi ofertado pelo menor preço entre os licitantes. A desclassificação desta proposta, em detrimento de proposta mais cara da Recorrente, causaria evidente prejuízo ao erário e ao interesse público, sem qualquer contrapartida de melhoria técnica.

II.5. Da Improcedência do Argumento de "Dois Pesos e Duas Medidas"

A Recorrente tenta estabelecer paralelo entre a desclassificação ocorrida no Item 01 (Memorando nº 1-946/2026) e a situação do Item 02, argumentando com suposta contradição da Administração. O argumento não merece acolhida.

Os dois itens possuem especificações distintas, contextos técnicos distintos e, sobretudo, resultado de análise técnica distinta. O fato de a Administração ter desclassificado proposta no Item 01 por determinado vício não implica automaticamente que deva desclassificar proposta no Item 02, cujas circunstâncias técnicas são diversas e que foi expressamente aprovada pelo setor competente. Tratar situações distintas de forma idêntica é que seria violar a isonomia.

Ademais, a Recorrente não comprova que tenha sofrido qualquer prejuízo concreto decorrente da habilitação da Recorrida, limitando-se a alegar suposta violação formal, o que é insuficiente para fundamentar a reforma da decisão administrativa.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa AUTOMINAS FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por sua manifesta tempestividade e pertinência;

2. O integral DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por ser manifestamente improcedente;

3. A manutenção integral da decisão recorrida, que declarou a Recorrida vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 03/2026, reconhecendo a conformidade da proposta apresentada com todas as exigências do instrumento convocatório;

4. Caso entenda necessário, seja realizada diligência para verificação das especificações técnicas do veículo ofertado, a fim de comprovar o pleno atendimento ao Termo de Referência.

Termos em que
pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2026



AUTOMINAS FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 11.458.618/0001-16

Fernando Peres dos Santos

CPF: 040.776.531-00

RG: 4847803 SPTC/GO

Recorrida